



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Nº 2500



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 138/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de postos de atendimento e emergência de saúde do Estado do Tocantins, por meio dos seus servidores, informar ao Juizado da Infância e da Juventude, Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outras previstas em lei atendimentos de crianças, adolescentes e idosos que apresentem indícios de maus-tratos e violência.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Os servidores dos postos de atendimento e emergência de saúde de todo o Estado do Tocantins, no exercício de suas funções, que detectarem indícios de maus-tratos e/ou violência contra crianças, adolescentes e/ou idosos ficam obrigados a informarem os responsáveis pela unidade de atendimento, para que comuniquem, imediatamente, o Juizado da Infância e Juventude, Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outras previstas em lei os maus-tratos e/ou violência observados.

Parágrafo Único – O comunicado do atendimento, encaminhado ao respectivo órgão competente, pode ser feito por meios de comunicação válidos, desde que identificado seu remetente, e deverá conter as seguintes informações:

- I. Nome completo do menor ou idoso e qualificação, se possível;
- II. Dados do acompanhante, quando houver;
- III. Informações acerca dos motivos do atendimento, bem como a natureza dos maus-tratos e/ou violência observados;

Art. 2º A unidade de atendimento de saúde que não informar, no prazo de 24 horas, os maus-tratos e/ou violência observados ficará sujeita às penalidades previstas em legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, traz em seu cerne os direitos fundamentais pertinentes a essa faixa etária da vida. É inerente a todo texto da Lei a proteção integral para todas as oportunidades e facilidades para desenvolvimento até a vida adulta e, neste sentido, facultar-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar a efetivação do exercício desse direito ao desenvolvimento, o pleno direito à saúde e dignidade humana.

A par do ECA/90, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, atenta para os direitos fundamentais sob a óptica do cuidar, assim, a proteção ao idoso é reconhecida no ato do seu atendimento, seja familiar, curador ou por entidade.

Não obstante a nossa realidade, nos são conhecidos, seja por meios oficiais ou corriqueiros, as frequentes notícias de maus-tratos, abuso e violência contra crianças, adolescentes e/ou idosos, por muitas vezes impunes pela simples omissão dos partícipes ou desconhecimento das autoridades competentes.

Ambos os Estatutos não admitem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e em seu amplo entendimento a omissão. Assim, reconhece-se que a prestação do atendimento de saúde deve estar comprometida com tais direitos.

Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei e solicito aos nobres colegas Deputados que, indiscriminadamente, o aprovevem por ser medida de utilidade coletiva, benévola e, acima de tudo, humanizadora nos atendimentos às nossas crianças, adolescentes e idosos do nosso Tocantins.

Conto com apoio dos meus nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 139/2017

Dispõe sobre a autorização da prestação de auxílio e amparo religioso em todas as entidades hospitalares da rede pública ou particular, bem como em qualquer estabelecimento em que se encontrem pessoas enfermas ou com restrição de liberdade no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o acesso, a entrada e a permanência de autoridades religiosas de qualquer crença em todas as entidades hospitalares da rede pública ou particular, bem como em qualquer estabelecimento em que se encontrem pessoas enfermas ou com restrição de liberdade, para que possam receber auxílio e amparo religiosos, desde que solicitados pelos necessitados, ou autorizados por seus entes familiares em caso de doentes que não estejam mais gozando de suas faculdades mentais.

Art. 2º As autoridades religiosas que prestarão auxílio e amparo religiosos nas entidades e estabelecimentos indicados no art. 1º deverão, respeitar e acatar as determinações legais e regras internas de cada local, desde que não impossibilitem as atividades da autoridade religiosa ao necessitado, evitando-se colocar em risco a saúde e segurança do doente e do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º A autoridade religiosa que sofrer qualquer tipo de discriminação, coação ou atos de intolerância religiosa por parte dos funcionários, servidores, representantes ou prepostos de tais entidades ou estabelecimentos, confirmados por terceiros presentes no local, além das implicações criminais previstas na legislação federal, poderá ainda apresentar denúncia em face da entidade ou estabelecimento, sendo aplicada penalidade de multa, correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 4º Em caso de reincidência de qualquer tipo de discriminação, coação ou atos de intolerância religiosa praticados pela entidade ou estabelecimento, a penalidade de multa terá o seu valor duplicado.

Parágrafo único. Caso continuem sendo praticados os referidos atos pelas entidades e estabelecimentos já multados com reincidência, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, será cassada a inscrição estadual dos mesmos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A liberdade religiosa é reconhecida como direito fundamental

pelo art. 5º, VI, da Constituição da República, assim como o seu corolário, que vem a ser o direito à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva previstas no inciso VII do mesmo artigo.

Algumas leis e decretos vigentes que preveem a autorização de acesso de religiosos para prestação de assistência se limitam quase exclusivamente à religião católica, excluindo as demais religiões ou não tornando o seu reconhecimento explícito.

O direito de receber assistência religiosa, portanto, está destinado às pessoas que se encontram confinadas em alguma entidade civil ou militar de internação coletiva, tais como instituições asilares, presídios, abrigos e internatos de crianças e adolescentes e entidades militares onde haja pessoal internado sem acesso à liberdade. Todas as pessoas que se encontrem asiladas por quaisquer motivos em algum lugar fechado poderão receber, se assim o desejarem, a visita de representantes habilitados da Igreja ou de cultos da religião ou doutrina que professem.

Desta forma, o presente projeto visa explicitar a autorização para o acesso e permanência de representantes e autoridades religiosas de qualquer culto e crença, dando, desta forma, amplitude à lei, permitindo que o auxílio e o amparo sejam prestados por todas as religiões.

O presente projeto ainda prevê que, caso a autoridade religiosa ou representante de determinada religião sofra qualquer tipo de discriminação, coação ou ato de intolerância religiosa por parte dos funcionários, servidores, representantes ou prepostos das entidades ou estabelecimentos aqui mencionados, será aplicada aos mesmos a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo, como forma de repressão e combate a tais atos discriminatórios e intolerantes. Havendo reincidência, a penalidade de multa será duplicada e, havendo continuidade desse tipo de prática dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade ou estabelecimento terá cassada a sua inscrição estadual.

Assim, com a explícita finalidade de promover o respeito a todas as religiões e o acalanto e amparo religiosos a todos aqueles enfermos e necessitados, submetemos o presente projeto ao beneplácito dos nobres Pares.

Ante o exposto e ciente de que a proposta irá promover o respeito a todas as religiões e o acalanto e amparo religiosos a todos aqueles necessitados, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

LUANARIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 140/2017

Objetiva garantir às gestantes de alto risco internamento em hospitais da rede privada, com custeio pelo Estado, para o caso de constatada falta de leitos em hospitais da rede pública e de se tratar de deslocamento igual ou superior a 200 quilômetros.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a Central de Regulação de Vagas a autorizar internamento para gestantes de alto risco em hospitais da rede privada, quando ficar constatado que não existe vaga

(vaga zero) em hospitais da rede pública em distâncias iguais ou superiores a 200 km.

Art. 2º Caso não existam leitos em hospitais da rede pública, que seja garantido o internamento para gestantes de alto risco em hospitais da rede privada, com o custeio pelo Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A gestação é um fenômeno fisiológico e deve ser vista pelas gestantes e equipes de saúde como parte de uma experiência de vida saudável, envolvendo mudanças dinâmicas do ponto de vista físico, social e emocional.

Promover a maternidade segura é um direito da gestante e um compromisso do Estado e de todos nós. Além de garantir o pré-natal e humanizar o atendimento, entre outras ações, é preciso dedicar atenção especial a uma pequena parcela de mulheres grávidas que são portadoras de doenças que podem se agravar durante a gestação ou que apresentarão problemas que podem ter sido desencadeados nesse período.

Uma gravidez de risco ou de alto risco é aquela em que o risco de doença ou de morte antes ou após o parto é maior que o habitual, tanto para a mãe quanto para o bebê.

Desta forma, pode-se conceituar gravidez de alto risco aquela na qual a vida ou a saúde da mãe e/ou do feto e/ou do recém-nascido têm maiores chances de serem atingidas que as da média da população considerada (Caldeyro-Barcia, 1973).

Assim, objetiva o presente Projeto de Lei garantir à gestante de alto risco internamento em hospitais da rede privada, caso a gestante tenha que percorrer distâncias iguais ou superiores a 200 km, por conta da falta de leitos em hospitais da rede pública.

O referencial de 200 quilômetros foi escolhido por conta do tempo de deslocamento terrestre em que a viagem leva em torno de 4 a 5 horas.

Conto com o apoio dos meus nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

LUANARIBEIRO

Deputada Estadual

Expedientes

REQUERIMENTO/2017

Requer licença para investidura no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, nos termos regimentais

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 231, §5º do Regimento Interno desta Casa, combinado com o art. 24, inciso I da Constituição Estadual, requer licença para investidura no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, a partir de 31 de agosto de 2017, conforme ATO nº 882, anexo.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

OFÍCIO/2017

Palmas-TO, 31 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a recomposição da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, conforme o que determina o artigo 18, inciso III, do Regimento Interno, indicando para compor os seguintes membros:

Titular:

Dep. Valdemar Júnior

Suplente:

De. Rocha Mirana

Atenciosamente,

Dep. VALDEMAR JÚNIOR

Líder do PMDB

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 011/2017 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando que o Banco do Brasil S/A é o agente financeiro oficial do Estado do Tocantins, desde 2 de maio de 1998, conforme Decreto Estadual nº 635, de 22 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 714, de 24 de julho de 1998;

Considerando que o sistema Siafem é um sistema operacionalizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, cujo banco oficial é o único atualmente que detém de forma informatizada e interligada o acesso ao referido sistema;

Considerando o disposto no Despacho nº 048/2017, fls. 30 a 32 dos autos, emitido pela Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade da contratação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa;

Considerando ainda o Parecer nº 0163/2017 – PJA/AL, da lavra do Dr. Divino José Ribeiro, Procurador-Geral desta Casa de Leis, folhas 35 a 37, externando a possibilidade da contratação direta da instituição financeira oficial Banco do Brasil S/A, para Prestação de serviços de Pagamento de Favorecidos indicados pelo Contratante, compreendendo o pagamento a fornecedores e pagamentos diversos, alcançando âmbito nacional, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, para a contratação direta da instituição “BANCO DO BRASIL S/A”, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, processo nº 00150/2017, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) anuais, visando a execução do objeto em referência.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de julho de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 012/2017 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, de fls. 02, dos autos, pela qual a Diretora de Área Orçamentária e Financeira solicita participação do servidor Francisco de Carvalho Coelho, nos eventos “Rescisão do Contrato, Aplicação de Sanções, Responsabilidade dos Agentes por Ações e Omissões e a Lei Anticorrupção” e “Ciclo de Palestras sobre Grandes Temas da Contratação Pública”, a ser realizado no período de 13 e 14/09 e de 02 a 04/10 respectivamente, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis, para que o possibilite desenvolver as atividades designadas na Portaria 245/2017-DG;

Considerando o disposto no Termo de Referência, da Diretoria de Área Orçamentária e Financeira, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A”, pelas razões elencadas no mesmo;

Considerando o disposto no Despacho nº 052/2017, emitido pela Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade da capacitação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa;

Considerando ainda, o Parecer ADM nº 164/2017–PGA/AL, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, folhas 106/111, ratificado às fls. 112, via DESPACHO/PGA/AL nº 038/2017, do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, para capacitação de servidores desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 25, II, § 1º, c/c artigo 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 25, II, § 1º c/c artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/1993, para o pagamento de inscrições em favor da empresa “ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A”, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, processo nº 00151/2017, no valor total de R\$ 6.273,00 (seis mil duzentos e setenta e três reais), visando à participação de servidor desta Casa de Leis, nos cursos supra, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2017-01.128.1141.2169, elemento de despesa 33.90.39, subitem 48 e fonte 0100.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

PORTARIA Nº 013/2017 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, de fls. 02, dos autos, pela qual a Diretora de Área Orçamentária e Financeira solicita participação do servidor Francisco de Carvalho Coelho, nos eventos “**Temas Avançados em Projeto Básico e Termo de Referência 101 Soluções Práticas para a Construção de Documentos**” e “**Repactuação de Contratos de Terceirização Conforme a Novíssima IN 05/2017**”, a ser realizado no período de 28 e 29/08 e de 16 e 17/10 respectivamente, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis, para que o possibite desenvolver as atividades designadas na Portaria 245/2017-DG;

Considerando o disposto no Termo de Referência, da Diofi/AL, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.”, pelas razões elencadas no mesmo;

Considerando o disposto no Despacho nº 053/2017, emitido pela Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade da capacitação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa;

Considerando ainda, o Parecer ADM nº 164/2017-PGA/AL, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, folhas 106/111, ratificado às fls. 112, via DESPACHO/PGA/AL nº 038/2017, do Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, para capacitação de servidores desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 25, II, § 1º, c/c artigo 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 25, II, § 1º c/c artigo 13, VI da Lei Federal nº 8.666/1993, para o pagamento de inscrições em favor da empresa “ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.”, CNPJ nº 00.714.403/0001-00, processo nº 00151/2017, no valor total de R\$ 5.310,50 (cinco mil trezentos e dez reais e cinquenta centavos), visando à participação de servidor desta Casa de Leis, nos cursos supra, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2017-01.128.1141.2169, elemento de despesa 33.90.39, subitem 48 e fonte 0100.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de agosto de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DESPACHO Nº 002/2017- P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei

Federal nº 8.666/1993,

Considerando que o Pregão Presencial nº 007/2017 visa a aquisição de móveis soltos de alto padrão e artigos de decoração para o gabinete da presidência, recepção e sala vip da Assembleia Legislativa;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando o princípio do interesse da Administração e a conveniência administrativa;

RESOLVE:

REVOGAR, para tornar sem efeito, a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, proveniente do Processo Administrativo nº 00131/2017, que visa à aquisição de móveis soltos de alto padrão e artigos de decoração para o gabinete da presidência, recepção e sala vip da Assembleia Legislativa.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de setembro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Augusto (Suplente)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB - Licenciado)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)